



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008360-36.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante RODOLFO ARRUDA PARISE, é apelada CRISTIANE NUNES AVELINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008360-36.2024.8.26.0269

Comarca: Itapetininga

Apelante: Rodolfo Arruda Parise

Apelado: Cristiane Nunes Avelino

MMº Juiz de 1º Grau: MIGUEL ALEXANDRE CORREA FRANCA

VOTO Nº 11696/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Compra e Venda - Ação Rescisória Contratual c/c Danos Morais e Materiais e Lucros Cessantes com Pedido Liminar – Alega a autora que adquiriu um veículo automotor usado junto ao réu, ocorre que ao realizar a vistoria veicular, foi surpreendida com a notícia de que o automóvel tinha apontamento de sinistro/acidente, no qual não tinha sido informada pelo réu – Sentença de procedência - Apelação do réu, arguição preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, insiste na improcedência da ação – Exame: Preliminar de cerceamento de defesa afastada, sendo que o Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil - Dever de informação - Laudo de vistoria veicular que detectou que o veículo tinha apontamento de sinistro/acidente - Omissão da revendedora de veículos, na informação de que o bem era proveniente de sinistro/acidente - As condições do veículo que implicam na redução de seu valor de mercado - Danos morais bem reconhecidos, sendo que o valor fixado R\$ 5.000,00, se mostra razoável e apto a desestimular a prática de novos comportamentos danosos sem representar enriquecimento sem causa a autora - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória Contratual c/c Danos Morais e Materiais e Lucros Cessantes com Pedido Liminar, proposta por CRISTIANE NUNES AVELINO contra RODOLFO ARRUDA PARISE, no qual, foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/5) e julgado improcedente a Reconvenção (fls. 42/51).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação principal para: I) DECLARAR a rescisão do contrato de compra e venda de veículo celebrado entre as partes, com o retorno da posse e propriedade do veículo FIAT Uno Mille Economy, placas EPI7J94, em favor do requerido / reconvinte, bem como do veículo GM / Chevrolet Astra GL, placas CZ00f26, em favor da autora / reconvinda, devendo ser ressarcido à autora o valor de R\$ 8.000,00. Caso o veículo GM Astra tenha sido alienado, o valor a ser ressarcido será de R\$ 18.000,00. Os valores serão corrigidos pela tabela prática do E. TJSP desde o desembolso e com juros de mora legais a partir da citação; II) CONDENAR requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária segundo Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento, nesta sentença, mais juros de mora legais desde a citação; III) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.855,52, relativo aos gastos com a manutenção do veículo e despesas para transferência do veículo, com correção monetária segundo a Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros de mora de mora legais desde a citação. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. Na lide principal, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade que ora defiro. Anote-se. Na lide reconvençional, condeno o

requerido / reconvinte ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida. Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal competente, com as anotações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.”

Inconformado, o réu-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 82/93), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 75/79, aduzindo em síntese, que ocorreu o cerceamento de defesa, diante da não realização de audiência de instrução e julgamento, no mérito, alega a inexistência do dano moral e material.

Pugna, para que seja acolhida a preliminar arguida de cerceamento de defesa, anulando-se a r. sentença, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja realizado a produção de provas, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, para afastar a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, determinando o desfazimento do negócio e a restituição dos veículos aos antigos proprietários e valor recebido.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 75/79).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 109, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, consequentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 110).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a autora alega que em 10/06/2024, adquiriu um veículo da marca Fiat, modelo, Uno Mille Economy, Placas EPI7J94, de propriedade do réu pelo valor de R\$ 18.000,00, como parte do pagamento a autora deu seu veículo marca Chevrolet, modelo Astra GL, Placa CZO0f26, no valor de R\$ 10.000,00, e pagou mais R\$ 8.000,00 em dinheiro ao réu. Ocorre que em 29/06/2024, a autora levou o veículo Fiat Uno para efetuar a inspeção veicular e para sua surpresa, o veículo constou como sendo sinistrado, informa que não tinha ciência, que em contato com o réu para solucionar o problema, todavia, não obteve sucesso, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário principal e direto das provas, compete-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção sobre a matéria debatida, assim sendo, podendo indeferir as provas inúteis ou protelatórias, conforme os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Ademais, ao revés do sustentado pela parte apelante, a defesa não lhe foi cerceada, revelando-se que os argumentos e as provas documentais, foram suficientes à solução do litígio e, entendendo ser dispensável a produção de outras provas, aliás, não iriam contribuir em nada no desfecho da lide, pois a matéria é exclusivamente de direito. Por isto, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas”;

Na lição de MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONIZZI, *“a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas”*: Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“...os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias” (REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifo nosso);

“... Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente

para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide...” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 18/04/2006) (grifo nosso).

Conforme o artigo 139, II, do Código de Processo Civil, as diligências inúteis ou meramente protelatórias devem ser indeferidas pelo julgador, para que, assim, o processamento seja realizado, não apenas de forma justa, mas também célere e econômica, *in verbis*, que:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

II - velar pela duração razoável do processo;

Ressalto, que o princípio da economia impõe que, quando por várias formas puder ser alcançado um mesmo objetivo, se opte pela menos dispendiosa.

No caso em tela, era mesmo desnecessária a produção de outras provas, inclusive, realização de outra audiência, como requerida pela parte apelante.

Assim, ficam repelidas as prefaciais, passando-se ao exame do mérito recursal.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência

da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações pertinentes.

No caso em tela, verificou-se tratar de relação de consumo, sendo assim, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme os artigos 2º, 3º § 1º, § 2º e 6º, VIII, 14 e 47, ambos do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes, bem como é incontroverso que o veículo objeto da ação é recuperado/sinistrado e com bloqueio judicial – Renajud, sendo comprovado pelo Laudo de vistoria cautelar nas fls. 14/23, realizado pela empresa “Mega Laudo”, conforme colaciono abaixo:

SINISTRO/ACIDENTE ESPECIAL MEGA LAUDO

CONSTA REGISTRO DE SINISTRO/ACIDENTE - (RISCO DE COMERCIALIZAÇÃO)

Com efeito o artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

Ademais, o veículo está mais propenso a defeitos, vícios ocultos e na má conservação, além disso, como é sabido, ocorre sua desvalorização na

revenda, em relação a outros veículos que não foram sinistrados, inclusive, dificultando a contratação de seguro, pois, ciente dessa informação, dificilmente a autora aceitaria comprar o veículo pelo preço de tabela ou próximo a esse valor.

Vale ressaltar, que a informação de que o veículo tinha ocorrência de acidente/sinistro foi omitida pelo réu, sendo assim, de rigor, manter o retorno das partes ao *status quo ante*, com a rescisão do contrato, na devolução dos valores pagos pela autora, na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, pelos valores desembolsados pela autora, bem como na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, diante do abalo sofrido pela autora.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange que era importante a informação de que o veículo tinha sido sinistrado, todavia, foi omitida pelo réu:

“A versão apresentada encontra respaldo no laudo de inspeção veicular de fls. 14/23, que, embora tenha aprovado o veículo, indicou restrição administrativa (sinistro / recuperado)”.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo. Parte autora, compradora, que sustenta a existência de vício oculto e de depreciação em razão da origem de leilão do bem. Sentença de parcial procedência que apenas acolheu o pedido de indenização pela depreciação decorrente da

origem de leilão do bem. Insurgência apenas da parte ré. Não acolhimento. Dever de informação não observado. Veículo oriundo de leilão. Consumidor que não foi devidamente informado. Depreciação do bem na revenda comprovado pela parte autora. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1021082-49.2019.8.26.0602; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022) (grifo nosso).

No que tange no pedido do afastamento da condenação sobre o pagamento de indenização por danos morais, não encontra guarida, pois, considera-se que a importância de R\$ 5.000,00, fixada pelo nobre juízo de origem, é adequada para compor o prejuízo do abalo moral experimentado e está em conformidade com o caso concreto, pois, seu pressuposto é a justa recomposição pelos transtornos sofridos, a verba não visa o enriquecimento da parte autora, sendo que se reveste do cunho punitivo e desestimulador, visando que o ofensor não reitere sua conduta, assim, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, o montante arbitrado, é adequado para atender os critérios acima mencionados, tendo em vista que o autor sofreu evidente abalo, inclusive, o valor vem sendo aplicado em casos análogos nesta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra e venda de veículo automotor usado na Loja da corré, mediante aprovação em vistoria prévia pela corré Porto Seguro.

Autor que foi posteriormente surpreendido com a notícia de que o veículo era sinistrado, recuperado e comercializado em leilão. SENTENÇA de parcial procedência para condenar as rés, de forma solidária, a pagar para o autor R\$ 11.060,00, com correção monetária a contar de 30 de março de 2011 e juros de mora a contar da citação. APELAÇÃO do autor, que visa à reforma da sentença para a integral procedência, com a condenação das rés no pagamento de indenização material e moral, na soma de R\$ 37.000,00. APELAÇÃO da corré Porto Seguro, que visa à anulação da sentença por julgamento "extra petita", pugnando no mérito pelo decreto de improcedência, pela consumação do prazo decadencial, com pedido subsidiário de afastamento da condenação solidária. ACOLHIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS. Sentença anulada. Julgamento "extra petita" configurado, "ex vi" dos artigos 459 e 460 do CPC de 1973. Aplicação analógica da "Teoria da Causa Madura", com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC de 1973. Prazo decadencial não consumado. Inteligência dos artigos 178, inciso II, e 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Vício na manifestação de vontade do autor, para a realização do negócio jurídico, que foi bem demonstrado. Omissão das rés quanto à ocorrência de sinistro, recuperação e comercialização do bem em leilão. Circunstância que influencia negativamente na fixação do preço e até mesmo na concretização do contrato. Anulação correspondente que deve levar em consideração o período que o autor permaneceu na posse do bem. Relação havida entre as partes que tem natureza de consumo. Incidência das normas previstas no CDC. Imposição de responsabilidade

*solidária dos Fornecedores que compõem a cadeia de consumo, conforme artigo 7º, parágrafo único, do CDC. Rés que devem devolver ao autor quantia correspondente ao preço médio do veículo na data da devolução do bem à Loja vendedora, de acordo com a Tabela Fipe, com correção monetária a contar da data da venda e juros de mora de a contar da citação. **Dano moral indenizável bem configurado. Indenização que comporta arbitramento em R\$ 5.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na prática judiciária. Sentença anulada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS**". (TJSP; Apelação Cível 0122538-57.2012.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2017; Data de Registro: 09/02/2017) (grifo nosso).*

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, pelo presente, ficam majorados para 13% do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita

concedido ao autor/requerido (se for o caso).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao
recurso.**

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)